

TC-004285.989.18-2

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Eliana dos Santos Silva.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. RIBEIRÃO GRANDE. EXERCÍCIO 2018. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ILIQUIDEZ PARA HONRAR DÍVIDAS DE CURTO PRAZO. AUMENTO DA DÍVIDA LONGO PRAZO. DESIQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. MUNICÍPIO NÃO DISPÕE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA ATIVO. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS ESCOLAS. CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A CARGOS COMISSIONADOS E SEM PREVISÃO LEGAL. NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS POR PARTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO DE SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS SEM PREVISÃO LEGAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas;
- 2) O Executivo local deve recolher seus encargos sociais tempestivamente e em sua totalidade, evitando com isso juros e multas incidentes sobre os valores não quitados;
- 3) De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Déficit – 1,90%</i>	
Ensino <i>(Constituição Federal, artigo 212)</i>	29,61%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)</i>	72,10%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB <i>(artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)</i>	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)</i>	16,82%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”)</i>	51,46%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.



GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR